



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**PRESIDENTE:** Joá José Porto dos Santos

**RELATOR:** Ederson Porsch

**MEMBRO:** Márcia Graciela Luft

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 7/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre Gratificação Especial, de caráter indenizatório, ao profissional que prestar serviço de pediatria, e dá outras providências.”

##### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Favorável por estar de acordo com as normas vigentes e atender a necessidade do município.

##### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

(X) Joá ( ) Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

( ) Joá ( ) Márcia

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2024.

Presidente

Relator

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

**PRESIDENTE:** Ederson Porsch

**RELATORA:** Márcia Graciela Luft

**MEMBRO:** Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2024

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre Gratificação Especial, de caráter indenizatório, ao profissional que prestar serviço de pediatria, e dá outras providências.”

##### 2. CONCLUSÃO DA RELATORA

Canarana é uma cidade que está desenvolvendo de uma forma quase que imensurável, pois as vagas de emprego e as condições favoráveis de vida têm trazido muitos novos moradores em busca de uma vida digna para si e seus familiares, no entanto junto com o crescimento vem também o aumento no atendimento de escolas e saúde, diante disso o poder público necessita atender as demandas de forma que seja a contento. Esse projeto é de suma importância à comunidade, pois irá beneficiar e atender as crianças de forma mais célere, pois o profissional pediatra é muito importante ter atendimento diário, uma vez que a doença não marca hora para afetar a população. Sendo assim, sou favorável ao Projeto de Lei 07/2024

##### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

() Ederson () Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

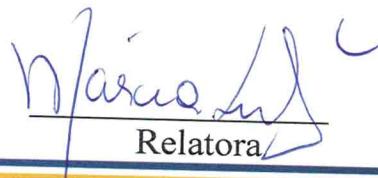
() Ederson () Thiago

c) O Parecer da Comissão é

() Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2024.

  
Presidente

  
Relatora

  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém

**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Dispõe sobre Gratificação Especial, de caráter indenizatório, ao profissional que prestar serviço de pediatria. ”

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PLC assim como o parecer jurídico nº 029/2024/CMC em sua análise que diz:

“

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 007/2024, que dispõe sobre Gratificação Especial, de caráter indenizatório, ao profissional que prestar serviço de pediatria. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

##### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar: [...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

### 2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Para corroborar com o mencionado no parágrafo anterior, e pelo princípio da simetria, vejamos o que preceitua a nossa Carta Magna ao facultar ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

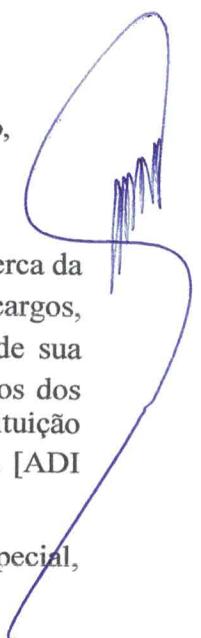
II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da iniciativa: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

O Projeto de Lei Complementar trata sobre a Gratificação Especial, de caráter indenizatório, ao profissional médico pediatra, o qual visa



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

atender uma necessidade de prestar assistência ao recém-nascido e as crianças no Hospital Municipal de Canarana/MT.

Destarte, como já demonstrado efetivamente, não se vislumbra vícios de iniciativa e de matéria que possam inviabilizar o seu prosseguimento.

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade do projeto de lei complementar.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal bem como Secretarias respectivas para sanar suas objeções

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante. ”

Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, desde que seja cumprido recomendação de acordo com o parecer técnico (**que segue em anexo**) onde busca que seja apresentado pelo gestor do poder executivo um estudo de impacto orçamentário e financeiro.

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

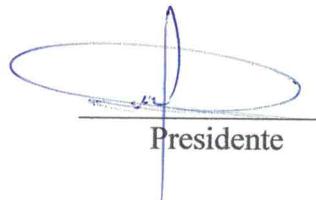
Celsomar  Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

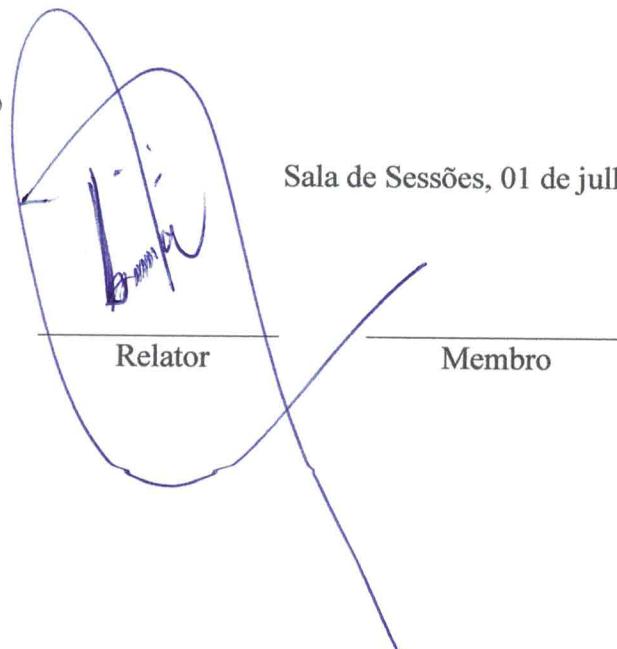
Celsomar  Edilson

c) O Parecer da Comissão é

Favorável  Contrário



Presidente



Relator

Sala de Sessões, 01 de julho de 2024.

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### ***PARECER TÉCNICO CONTÁBIL: 027/2024***

**TIPO DE MATERIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024, 13 DE JUNHO DE 2024.

**EMENTA:** “Dispõe sobre gratificação especial, de caráter indenizatório, ao profissional que prestar serviço de pediatria, e da outras providencias”.

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:**

Trata-se de parecer técnico contábil acerca do Projeto de Lei Complementar nº 007/2024, que cria gratificação especial, de caráter indenizatório para os profissionais médicos que efetivamente atuar na especialidade de pediatria, proposto pelo chefe do Poder Executivo a Câmara Municipal, ora Consulente.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar - se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem - se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

Preliminarmente, orientados pela legalidade e mérito do projeto de lei, analisaremos o texto proposto quanto ao atendimento das regras contidas na legislação para despesas de pessoal e de carácter continuado.

No art. 169, § 1º da CF/88 determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Com aludido projeto, o Executivo cria uma gratificação especial, de caráter indenizatório, de acordo com a mensagem visa atender uma necessidade real de prestar assistência ao recém-nascido e as crianças no hospital municipal.

Portanto, em atendimento a legislação haverá necessidade de comprovar que o pretendido cumpre os limites estabelecidos em Lei Complementar, neste caso à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental** que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse contexto o projeto não acostou o estudo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da LC nº 101/2000.

Neste sentido fere os preceitos da lei de responsabilidade fiscal, de uma ação planejada e transparente, em que se previne riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Destaca-se ainda, que o Poder Executivo deve acompanhar minuciosamente o comportamento da despesa com pessoal, verificando a cada quadrimestre o percentual da despesa com pessoal, evitando ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, visando atender o cumprimento do disposto no Inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

### 1. CONCLUSÃO:

Considerando as imposições constitucionais e infraconstitucionais;

Da análise, recomendamos a Comissão de Orçamento e Finanças, o encaminhamento de pedido do estudo de impacto orçamentário e financeiro ao Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, é de nosso entendimento que, atendidas as observações realizadas, o projeto de lei reunirá condições, sob o aspecto financeiro e orçamentário, de ser apreciado pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

**CÂMARA MUNICIPAL**

Reiteramos que, toda e qualquer análise final cabe única e exclusivamente ao Soberano Plenário desta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Sem mais, me coloco à disposição para esclarecer eventuais dúvida.

Este é o parecer s.m.j.

Canarana – MT, 19 de junho de 2024.



Documento assinado digitalmente  
FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA  
Data: 19/06/2024 12:30:44-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Braz das Neves Costa  
Assessor Contábil

CÂMARA MUNICIPAL